



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20__	NATUREZA: VETO Nº 04/2021
DATA: _____/_____/20__	AUTOR: Executivo Municipal 10/08/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo nº 18/2021, oriundo do Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria da Mesa Diretora que, "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no município de Rio Branco.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>J. Procuradoria Legislativa</i> <i>Em: 10/08/2021</i>	4º	
2º	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/COJUR/Nº 1231 /2021

Rio Branco - AC, 04 de agosto de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Autógrafo nº 18 – Projeto de Lei nº 21/2021

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 18/2021, que “**Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Rio Branco**”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 15/2021, que encaminho em anexo, juntamente com o Parecer SAJ nº 2021.02.000811 da Procuradoria Geral do Município, bem como o Parecer nº 102/2021, da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: juridico.riobrancoac@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 05/08/21
Hora: 15:45
Recebido: Eugênia

PROTOCOLO GERAL
Processo/CMRB Nº 11.099
Em: 05/08/21
Eugênia

AUTÓGRAFO

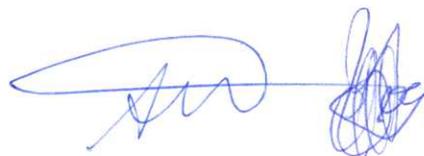
Nº 18/2021

Do: Projeto de Lei n.º 21/2021

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Rio Branco".

Lei Municipal n.º de...../...../..... Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....



AUTÓGRAFO N.º18/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: *04* de *Agosto* de *2021*
Tião Bocabon
TIÃO BOCABON
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Rio Branco a obrigatoriedade da publicidade dos currículos dos ocupantes das funções públicas.

Art. 2º Entende-se como servidores ocupantes de funções públicas com necessidade de publicidade dos currículos os descritos abaixo:

- I - SMN 1 - Secretários Municipais;
- II - SMN 2 - Secretários Executivos Municipais;
- III - PGM - Procurador Geral do Município;
- IV - PGA - Procurador Geral Adjunto;
- V - DAE 1 - Chefes de Gabinete;
- VI - DAE 2 - Diretores;
- VII - STA 1 - Superintendentes;
- VIII - STA 2 - Superintendentes Executivos;
- IX - STM - Coordenadores;
- X - DEX - Diretores Executivos;

Art. 3º São critérios gerais para ocupação dos cargos acima mencionados:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para a qual tenha sido indicado;
- III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei; e
- IV - registro profissional, nas funções determinadas por Lei.

Art. 4º Ficam as Secretarias de Administração e Comunicação responsáveis pelo recebimento e publicidade, respectivamente, dos Currículos Vitae ou Lattes, preferencialmente, dos ocupantes dos cargos ou funções em comissão.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 60 dias para o Poder Executivo Municipal se adequar aos requisitos impostos por esta Lei.

Parágrafo único. A publicidade nos portais oficiais da PMRB e das Secretarias Municipais dos currículos de todos os atuais ocupantes dos cargos em comissão previsto no art. 2º desta Lei, torna-se obrigatória imediatamente após o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de julho de 2021.


CAP. N. LIMA
Presidente


ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15 /2021****RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº.21/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº.18/2021.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 21/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº.18/2021**, o qual **“Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Rio Branco.”**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo VETO INTEGRAL pelas seguintes razões:

“Com efeito, o Autógrafo 18/2021, ora sob apreciação desta procuradoria especializada de pessoal, está maculado pelo **vício intransponível da iniciativa legislativa**, em que pese o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, de fls.16/21, ter se esforçado para afastar entendimento da procuradoria daquela casa legislativa, que **entendeu pelo vício de iniciativa**.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, defendeu a teoria de que, mesmo diante da expressa redação da Lei Orgânica do Município, a competência da matéria não seria do Prefeito.

De observar que o parecer da própria Procuradoria da Câmara, de fls. 08/12 dos autos, **entendeu existente vício de iniciativa no projeto de lei 21/2021, no qual teve origem o Autógrafo 18/2021**, tendo entendido aquele órgão jurídico que vários dos artigos estariam maculados pelo vício da iniciativa, com exceção do 1º art. do projeto de lei. Esta Procuradoria entende, entretanto, que todo o Autógrafo

está **maculado pelo vício formal**, pois toda a matéria ali proposta pertence ao Executivo dispor, em termos de iniciativa legislativa.

Destarte, nos manifestamos no sentido de que, compete com **EXCLUSIVIDADE** ao Prefeito do Município de Rio Branco, dispor sobre o tema em questão, que diz respeito sim, a provimento de cargos em comissão pela Administração Direta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Indireta do Município, assim como a designação de função de confiança, esta que somente pode recair sobre servidores efetivos, consoante Constituição Federal.”



O referido parecer destaca ainda que a criação de cargo em comissão de caráter transitório e regime jurídico diferenciado, são destinados ao livre provimento e exoneração, não havendo a necessidade de concurso público para o preenchimento de vagas, **assim a autoridade competente tem o livre provimento de nomear pessoas de sua confiança**, desde que respeitados os percentuais mínimos, casos e condições previstos em lei destinados aos servidores de carreira, destinam-se apenas as atividades diferenciadas no interior da Administração Pública, sendo elas: atribuições de direção, chefia e assessoramento, logo cargos de maior elevação na hierarquia administrativa definidos no inciso V do art. 37 da Constituição Federal

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nesse sentido, o art. 58 da Lei Orgânica do Município, dispõe que pertence ao Chefe do Executivo à administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, respeitando, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente:

Art. 58. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Portanto a iniciativa para lei em questão compete ao Poder Executivo. Assim, como compete ao Poder Legislativo dispor sobre normas relativas aos seus próprios cargos comissionados e funções gratificadas, pois a natureza da confiança intrínseca aos referidos cargos, voltemos ao ponto crucial da iniciativa legislativa ora enfrentada. Repisa-se, ainda que outras exigências podem ser instituídas por **lei de iniciativa do Executivo para seus próprios cargos comissionados**.

Assim, verifica-se que o autógrafo em questão, trata-se de uma intromissão legislativa acarretando uma verdadeira usurpação de competência de um Poder sobre o outro. Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. dentro desse contexto em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte, nem mesmo a aquiescência do chefe do executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (..)

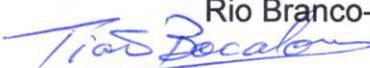
Assim o mérito do autógrafo apresentado para sanção do executivo pela mesa diretora da câmara de vereadores de Rio Branco, **não supera o vício de iniciativa evidente**, sendo que vislumbramos no presente autógrafo, **óbices de ordem legal e constitucional**, tudo nos termos expostos no parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em anexo.

Deste modo, o referido parecer opina-se pelo veto integral ao autógrafo 18/2021, por padecer de vício de iniciativa legislativa que não seria superando, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões do **Veto Integral ao Autógrafo nº 20/2021**, reputando que há vício de iniciativa, de modo que há previsão constitucional garantindo prerrogativa de propositura de projetos de leis em certas matérias se reserva a determinada autoridade ou poder, conforme previsto no inc. I do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e no Inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Isto Posto, submeto este Veto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de agosto de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.000811

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: AUTÓGRAFO 18/2021

EMENTA: AUTÓGRAFO QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. ART. 36, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL INTRANSPONÍVEL. SANÇÃO QUE NÃO AFASTA O VÍCIO FORMAL. PELO VETO NA ÍNTEGRA.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Versa o presente sobre análise do Autógrafo n.º 18/2021, referente ao Projeto de Lei n.º 21/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados para ocupação de cargos em comissão e função de confiança no âmbito do Município de Rio Branco.

É o relatório.

Ab initio, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no presente Autógrafo apresentado pelo Poder Legislativo para sanção do Prefeito, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa a servidores e a provimento de cargos públicos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Senão vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - (...)

III – disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, o Autógrafo 18/2021, ora sob apreciação desta procuradoria especializada de pessoal, está maculado pelo vício intransponível da iniciativa legislativa, em que pese o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, de fls.16/21, ter se esforçado para afastar entendimento da procuradoria daquela casa legislativa, que entendeu pelo vício de iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, defendeu a teoria de que, mesmo diante da expressa redação da Lei Orgânica do Município, a competência da matéria não seria do Prefeito.

De observar que o **parecer da própria Procuradoria da Câmara, de fls. 08/12 dos autos**, entendeu existente vício de iniciativa no projeto de lei 21/2021, no qual teve origem o Autógrafo 18/2021, tendo entendido aquele órgão jurídico que vários dos artigos estariam maculados pelo vício da iniciativa, com exceção do 1º art. do projeto de lei.

Esta Procuradoria entende, entretanto, que todo o Autógrafo está maculado pelo vício formal, pois toda a matéria ali proposta pertence ao Executivo dispor, em termos de iniciativa legislativa.

Destarte, nos manifestamos no sentido de que, **competete com**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXCLUSIVIDADE ao Prefeito do Município de Rio Branco, dispor sobre o tema em questão, que diz respeito sim, a provimento de cargos em comissão pela Administração Direta e Indireta do Município, assim como a designação de função de confiança, esta que somente pode recair sobre servidores efetivos, consoante Constituição Federal.

Ademais, cargos em comissão, também denominados de **cargos de confiança, e as funções de confiança** são regidos pelo artigo 37, II da Constituição Federal, sendo cargos de livre provimento e exoneração que independem de concurso público e que tem por permissão constitucional o critério primordial de confiança.

A criação de tais cargos deverá atender aos critérios definidos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Referidos cargos e funções, destinam-se apenas as atividades diferenciadas no interior da Administração Pública, sendo elas: atribuições de direção, chefia e assessoramento, logo cargos de maior elevação na hierarquia administrativa, conforme leciona o artigo 37, V da Constituição Federal.

Estes cargos, de caráter transitório e regime jurídico diferenciado, são destinados ao livre provimento e exoneração, não havendo a necessidade de concurso público para o preenchimento de vagas, **assim a autoridade competente tem o livre provimento de nomear pessoas de sua confiança**, desde que respeitadas os percentuais mínimos, casos e condições previstos em lei destinados aos servidores de carreira, o que é previsto na Lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal 1.794/2009.

Nesse sentido, a doutrina assente:

“Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. (MELLO, 2006, p. 280).

Deste modo, os agentes titulares do cargo em comissão somente mantêm-se no cargo enquanto perdurar a relação de confiança entre a autoridade competente e o agente titular do cargo.

Destarte, outras exigências podem ser instituídas por lei de iniciativa do Executivo para seus próprios cargos comissionados.

Postas estas considerações conceituais e que reforçam a natureza da confiança intrínseca aos referidos cargos, voltemos ao ponto crucial da iniciativa legislativa ora enfrentada.

A iniciativa para lei em questão compete ao Poder Executivo. Assim, como compete ao Poder Legislativo dispor sobre normas relativas aos seus próprios cargos comissionados e funções gratificadas. Tal intromissão legislativa acarreta verdadeira usurpação de competência de um Poder sobre o outro.

Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - **em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (...)¹.**"

Aqui há de ser dito que, o mérito do Autógrafo apresentado para sanção do Executivo pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Rio Branco, **não supera o vício de iniciativa evidente**, sendo que vislumbramos no presente Autógrafo, óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos expostos neste parecer.

Ocorre que, independentemente da intenção da Mesa Diretora da Câmara em propor a presente medida legal no âmbito do município de Rio Branco, para os servidores e até agentes políticos (secretários e diretores presidentes de Indiretas) **não se faz possível sequer ao Prefeito sancionar o Autógrafo, pois o vício de iniciativa não seria superado, consoante entende o Supremo Tribunal Federal.**

Deste modo, opina-se pelo **veto integral ao Autógrafo 18/2021**, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa.

É o parecer

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2021.

¹ **ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 22/07/2021 às 14:53:59 e está vinculado ao Processo Nº 202102000811 no Sistema de Automação de Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.000811

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Pessoal, da lavra da Colega Luzia Castro de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se o parecer emitido nos autos e as recomendações ali indicadas.

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Número do Processo : 2021.02.000811
Interessado : abinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto : Projeto de Lei - Autógrafo

Senhor Procurador Geral,

Encaminho para redistribuição, por ser matéria afeta a Procuradoria de
Pessoal.

Rio Branco , 22 de julho de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: OFÍCIO/COJUR/Nº1.231/2021, que encaminha a esta Casa o Veto Integral ao Autógrafo nº 18/2021, oriundo do Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria da Mesa Diretora que, "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no município de Rio Branco.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de agosto de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021